



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes

HABEAS CORPUS Nº 4002311-10.2020.8.04.0000.

IMPETRANTE: O Estado do Amazonas.

PACIENTE: Simone Araújo de Oliveira Papaiz – Secretária de Saúde do Estado do Amazonas.

AUTORIDADE COATORA: Josué Cláudio de Souza Neto – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, impetrado pelo **ESTADO DO AMAZONAS**, em favor de **SIMONE ARAÚJO DOS SANTOS**, Secretária Estadual de Saúde, tendo em vista suposto constrangimento ilegal, atribuído ao Deputado Estadual **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

A princípio, o Impetrante informa que, no dia 13 de abril de 2020, a Paciente recebeu o Ofício n. 253/2020-GP, subscrito pela autoridade coatora, com o seguinte conteúdo:

"Senhora Secretária,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, vimos através deste informar que no último dia 08, durante sessão plenária online, foi aprovado o Requerimento nº 1660/2002, que requer na forma regimental, a vossa convocação para apresentação das estratégias de combate e contenção do avanço do novo Coronavírus em nosso Estado, com anuência da Comissão de Saúde e Previdência desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, convidamos Vossa Excelência e solicitamos a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes

escolha de data entre o dia hoje e sexta-feira, dia 17 de abril, para que de forma virtual possa participar dessa oportunidade de esclarecimentos e orientações tão importantes para nossa sociedade.

Certos de contarmos com a vossa especial atenção nos colocamos a disposição de Vossa Excelência para qualquer informação complementar através dos contatos telefônicos 99225-7808 ou 98137-0213".

Relata que, em resposta ao documento, a Secretária encaminhou à Casa Legislativa o Ofício n. 1641/2020-GSUSAM, datado de 14 de abril de 2020, informando que não poderia comparecer no período solicitado, tendo em vista "*[...] os compromissos assumidos com o Estado do Amazonas e as diversas reuniões diárias para tratar sobre as ações de enfrentamento e combate ao novo Coronavírus, dentre as quais as tratativas com o Ministério da Saúde, equipe do Sírio Libanês, além das ações articuladas em conjunto com o Comitê de Gerenciamento de Crise*".

Prossegue explicando que, apesar das justificativas apresentadas, a Paciente recebeu um novo comunicado, no dia 15 de abril de 2020 (Ofício n. 1641/2020-GSUSAM), através do qual o Presidente da Assembleia informou que o Ofício n. 253/2020 não se tratava de um convite, mas sim de uma convocação e, portanto, o seu comparecimento era obrigatório, nos termos do art. 180, do Regimento Interno da ALEAM.

Alega, portanto, violação ao art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, pois a conduta da autoridade coatora objetiva compelir a sua participação em um debate político, relegando as ações governamentais levadas a efeito no combate à pandemia, as quais são de natureza urgente, demandam tempo e não podem ser postergadas, sob pena de prejuízos aos interesses da coletividade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes

Diante disso, requer a concessão liminar de salvo conduto, para assegurar à Paciente o direito de não comparecer à Assembleia Legislativa do Estado, obstando-se os efeitos da convocação realizada.

Eis um breve relato. Passo ao exame da liminar requerida.

Em sede de habeas corpus preventivo, a concessão liminar do salvo conduto somente é possível diante da comprovação inequívoca de que o Paciente encontra-se na iminência de sofrer constrangimento ilegal, capaz de violar o seu direito à liberdade de locomoção, protegido constitucionalmente no art. 5º, LXVIII¹.

Além disso, é imprescindível a presença simultânea do *periculum in mora*, ou seja, da necessidade urgente de apreciação da medida, sob pena de, no decorrer do trâmite processual, concretizar-se a violação ao direito arguido.

No caso concreto, o ato coator apontado corresponde ao Ofício n. 265/2020 (fls. 15/16), subscrito pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nos seguintes termos:

Senhora Secretária de Estado,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, vimos através deste acusar o recebimento do Ofício acima em referência, que comunica a impossibilidade de atender a solicitação do signatário, quanto a participação e escolha de data entre os dias 14 a 17 de abril do corrente, para que de forma virtual possa participar de oportunidade de esclarecimentos e orientações tão importantes para nossa sociedade, tendo em vista que foi aprovado o Requerimento nº 1660/2002, que requer na forma regimental, a vossa convocação para apresentação das

¹ LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes

estratégias de combate e contenção do avanço do novo Coronavírus em nosso Estado, com anuência da Comissão de Saúde e Previdência desta Casa Legislativa.

Cabe esclarecer a V. Exa. que o Ofício n.º 253/2020 – GP de 14.04.2020, não se tratava de um convite e sim de uma convocação para participação, diante disto, reitero o teor do mencionado Ofício, considerando a disposição normativa constante da Resolução Legislativa n.º 469 de 19.03.2010 – Regimento Interno, em seu art. 180, §1º, §2º e §3º e art. 181. [...]"

Observa-se que tal ato decorreu do Requerimento n. 1660/2020 (fls. 10/13), formulado pelos Deputados Wilker Barreto e Dermilson Chagas, no sentido de que a ALEAM deliberasse acerca da convocação da Secretária Estadual de Saúde, para a apresentação de estratégias de combate e contenção ao coronavírus, bem como para que prestasse esclarecimentos acerca dos número de leitos de UTI disponíveis, quantitativo de respiradores e fornecimento de equipamentos de proteção individual aos Profissionais de Saúde.

O pedido foi objeto de deliberação em sessão plenária, realizada no dia 08.04.2020, e aprovado integralmente, nos moldes previstos no art. 180, do Regimento Interno da ALEAM. Vejamos o teor do dispositivo regimental:

Resolução Legislativa n.º 469 de 19.03.2010 – Regimento Interno.
Capítulo V. Convocação de Secretário de Estado e Outros Agentes Públicos.

Art. 180. Secretário de Estado, dirigente de órgãos da Administração direta e indireta, representantes legais de entidades do terceiro setor que percebam e administrem bens e recursos estatais e de outros entes que prestem serviço à coletividade mediante concessão pública **podem ser convocados pela Assembleia a requerimento de Deputado ou comissão.** (Grifo acrescentado).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes

§ 1º O requerimento é escrito, devendo indicar o objeto da convocação e a responsabilidade de cada convocado em relação aos recursos e bens utilizados.

§ 2º Deliberando o Plenário pela convocação, é fixado o dia da reunião para a oitava, mediante entendimento com a pessoa convocada.

§ 3º A pessoa convocada remete à Assembleia, quarenta e oito horas antes do seu comparecimento, um resumo da sua exposição, submetendo-se às normas regimentais.

§ 4º Desatendida a convocação, o Presidente da Assembleia adota as medidas cabíveis para apurar a responsabilidade.

Art. 181. Os agentes citados no art. 180 deste Regimento podem comparecer de forma espontânea para prestar esclarecimento sobre assunto de interesse público relevante, cabendo a Mesa Diretora deliberar sobre o pedido e os modos da exposição.

Ressalte-se, nesse ponto, que o requerimento foi formulado por escrito; submetido para deliberação por 02 (dois) deputados da Casa; aprovado em plenário e, além disso, expôs em seu conteúdo o objeto e a justificativa da convocação.

Dessa maneira, respeitou a norma *interna corporis* da Casa Legislativa, cuja constitucionalidade não cabe ao Poder Judiciário discutir, sobretudo na via estreita do Habeas Corpus. Nesse ponto, inclusive, é oportuna a transcrição de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. FORMA DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO DE COMISSÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes

PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que os atos classificados como interna corporis não estão sujeitos ao controle judicial (Precedentes: MS 22.183, Redator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJ 12/12/1997; MS 26.062-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 4/4/2008; MS 24.356, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/9/2003) 2. In casu, restou claro que o ato praticado pelo impetrado, diante da situação fática descrita pelos impetrantes, envolveu a interpretação dos dispositivos regimentais, ficando restrita a matéria ao âmbito de discussão da Câmara dos Deputados. Dessa forma, afigura-se incabível o mandado de segurança, pois não se trata de ato sujeito ao controle jurisdicional (Precedentes: MS 28.010, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/5/2009, e MS 33.705 AgR, Rel. Min. Celso de Mello DJe 29/3/2016). 3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO." (MS 31.951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 31/08/2016)".

Além disso, a possibilidade da Assembleia Legislativa convocar Secretários de Estado para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados está contemplada na Constituição do Estado do Amazonas, nos moldes do dispositivo em destaque:

Art. 28. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
 [...]

XXIX - **convocar Secretários de Estado**, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado e dirigentes de órgãos da administração direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal, **para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados**. Grifo acrescentado.

Tal previsão reproduz, para a Assembleia Legislativa, a mesma disposição prevista pela Constituição Federal, em relação à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Senão, vejamos:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes

titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994).

Ressalte-se, ainda, que ao apresentarem o requerimento de convocação, os Deputados traçaram questionamentos que, em tempos de pandemia, atendem ao interesse público e refletem a preocupação de toda a comunidade local.

Oportunamente, transcrevo o seguinte trecho da narrativa:

"Durante coletiva realizada no dia 03.04.2020, o Governo Federal informou sobre a atualização de dados do avanço da Covid-19 no país e comentou as ações de enfrentamento à pandemia. No decorrer da entrevista, o ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta destacou que Manaus entrou na lista a de locais críticos. E como medida emergencial, 15 respiradores seriam enviados do Rio de Janeiro para a capital amazonense.

Nesse sentido, destaco que o número de casos confirmados do novo coronavírus no Estado do Amazonas saltou para 532. O aumento foi de 15 casos em menos de 24 horas. O interior tem 59 casos, ganhando destaque o Município de Manacapuru, com 28 casos confirmados.

Nesse sentido, destaco que o número de casos confirmados do novo coronavírus no Estado do Amazonas saltou para 532. O aumento foi de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes

1 15 casos em menos de 24 horas. O interior tem 59 casos, ganhando destaque o Município de Manacapuru, com 28 casos confirmados.

Segundo informações da Fundação de Vigilância em Saúde (FVS-AM) nesta segunda (06), são 473 casos confirmados só na capital. Entre os casos confirmados, 82 pacientes estão internados. Em UTI, são 38 pacientes com quadro e 19 óbitos.

Assim, apreensivo com o avanço dos números de contaminação pelo coronavírus em nosso Estado e ainda, por acreditar que nosso sistema de saúde se encontra limitado, pergunto: qual é a estratégia a ser adotada pela SUSAM para o atendimento mediante o avanço de contaminação da Covid-19? Quantos leitos de UTI temos a disposição da população no Hospital e Pronto Socorro Delphina Aziz? Quantos respiradores? A implantação de hospitais de campanha, a exemplo de outros estados, está prevista como estratégia de combate à doença pela SUSAM? Considerando que o Hospital e Pronto Socorro Delphina Aziz é referência para os casos graves de Covid-19 na rede estadual de saúde, pois conta com 350 leitos

clínicos que podem ser transformados em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) em caso de necessidade, por que não o equipar? Como equipar 400 leitos de hospital particular se não há respiradores suficientes? A cidade de Manaus já encontrou em colapso?

É importante registrar, ainda, que foi conferida à Secretária de Saúde a possibilidade de escolher a data mais conveniente para a realização da reunião, desde que dentro de um lapso temporal determinado (13 a 17 de abril de 2020), ou seja, houve a devida flexibilidade, para que a Paciente pudesse programar sua agenda profissional e adaptar os compromissos previamente assumidos.

Ademais, foi destacado que o evento seria realizado virtualmente, possibilitando que as informações e esclarecimentos fossem prestados de qualquer lugar onde estivesse.

Diante deste cenário, em juízo perfunctório, **não vislumbro que a Paciente esteja na iminência de sofrer violação ao seu direito à liberdade de locomoção.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes

De igual maneira, **não antevejo ilegalidade na conduta perpetrada pela autoridade coatora**, eis que a sua atuação insere-se na esfera de controle da Administração Pública, a cargo da Assembleia Legislativa, conforme previsto em seu Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 170. O controle da Administração Pública a cargo da Assembleia Legislativa e de suas Comissões compreende a competência descrita nos arts. 28 e 39 a 42 da Constituição do Estado e ainda:

[...]

IV - convocar Secretários de Estado, outros agentes políticos, representantes legais de entidades integrantes do terceiro setor que percebam e administrem bens ou recursos públicos estaduais, e de outros entes que prestem serviços à coletividade, mediante concessão pública;

Ante as razões expostas, **indefiro a liminar requerida**. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações da autoridade coatora, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Estadual.

Manaus, 17 de abril de 2020.

Desembargador JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES

Relator